



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.255 - RS (2009/0008296-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ANA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO CONDICIONADO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DO CPC. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1998 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.

– Verificada desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pela Corte Suprema em repercussão geral, o exercício juízo de retratação não está condicionado ao prévio exame de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado. Inteligência do art. 543-B do CPC. Precedentes.

– Não compete a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame acerca da inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, no que tange ao critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública (AgRg no REsp n. 1.144.958/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28.11.2011),

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.255 - RS (2009/0008296-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ANA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido por esta Quinta Turma, que sob a minha relatoria, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

– O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do AI 842.063/RS (Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 2/9/11), reconheceu a **repercussão geral** da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, entendeu que "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor".

– A Corte Especial, acolhendo o entendimento firmado pelo STF, firmou, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, a orientação jurisprudencial de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, a Lei n. 11.960/2009 – que alterou a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora – deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior à sua vigência.

– Agravo de instrumento conhecido para, em **juízo de retratação**, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de que os juros moratórios sejam calculados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1º-F da Lei n 9.494/1997, nos termos da fundamentação.

Busca o embargante sanar suposta omissão no julgado, alegando a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preclusão, em razão da não interposição de recurso extraordinário contra o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, já que a violação alegada pela União, se existente, teria sido perpetrada pelo Tribunal de origem, sendo descabida a alegação de que este Tribunal teria enfrentado nova questão constitucional. Afirmo que, por esta razão, o recurso extraordinário sobrestado não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, não realizado por esta Corte. Assevera que a Lei 11.960/2009 não pode ser aplicada por vício de inconstitucionalidade formal e material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.255 - RS (2009/0008296-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relator):

Os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já decidida.

Verifica-se que os embargantes buscam rediscutir a retratação realizada por este Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, tendo a questão relativa à aplicação do art 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, julgada pelo STF, em repercussão geral, esta Corte procedeu ao juízo de retratação, em observância ao previsto no § 3º do art. 543-B do CPC.

Uma vez verificada desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pela Corte Suprema, o exercício do juízo de retratação não está condicionado ao prévio exame de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA MANTIDOS. UNIÃO QUE DECAIU DA QUASE TOTALIDADE DO PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. EXAME PRÉVIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aos juros de mora, deverá ser aplicado o mesmo regramento da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais estabelecidos em lei específica, vigente à época do período a ser corrigido. Inexistindo legislação específica sobre os juros de mora, deve incidir a regra geral do Código Civil à época em vigor.

2. Conforme se extrai dos autos, a União opôs os embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução visando a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano em todo o período executado. Fixados os juros de mora no percentual de 6% ao ano somente a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, constata-se que a União decaiu da quase totalidade de seu pedido veiculado na ação de embargos do devedor; razão pela qual deve ser mantida a sucumbência fixada na instância a quo.

3. O juízo de retratação, previsto no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, deve ocorrer quando se verifica a desarmonia entre a conclusão do acórdão recorrido e a orientação adotada pela Suprema Corte no julgamento da matéria em sede de repercussão geral; não se exigindo para o seu exercício o exame prévio da admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

4. É infundada a tese de preclusão da questão dos honorários em razão do julgamento do REsp 1.073.989/RS, na medida em que a verba honorária fixada nos presentes autos refere-se aos embargos à execução, enquanto os honorários, objeto do mencionado recurso especial, dizem respeito aos autos da própria execução.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.213.156/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.10.2012).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 APENAS QUANTO AOS JUROS. INDEVIDA REFERÊNCIA, NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. JUROS CORRETAMENTE CALCULADOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES, NÃO OBSTANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA EXECUTADA QUE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS BASES FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Conforme decidido em casos análogos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame da alegada inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, daí a improcedência da alegação segundo a qual estaria configurada omissão em razão de não ter havido manifestação do Colegiado sobre a matéria.

2. Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

3. O teor do voto condutor do acórdão embargado não deixa dúvida de que o juízo de retratação ficou circunscrito ao tema do percentual dos juros - cuja discussão teve início em embargos à execução -, inclusive nas considerações relativas à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, revelando-se, portanto, indevida a referência feita na ementa à atualização monetária.

4. Nos termos da sentença dos embargos à execução, os exequentes incluíram, na conta de liquidação, juros à base de 1% ao mês até a data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo computado, daí em diante, juros mensais de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, exatamente como determinado no acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial. Evidente, assim, a total improcedência dos embargos à execução, razão pela qual a União, única sucumbente, arcará com os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do alegado excesso, como definido pelo Tribunal de origem.

5. Embargos de declaração de Adimiro Sari e outros acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material; embargos de declaração da União acolhidos para sanar omissão, igualmente sem efeitos modificativos." (EDcl no Ag 1093403/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15.8.2012)

Por fim, impende acrescentar que não compete a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o referido exame acerca da inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, no que tange ao critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública (AgRg no REsp n. 1.144.958/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28.11.2011).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

[...]

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.098.892/RS, Rel. Ministra Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, DJe de 2.12.2011)

Não há, portanto, no acórdão embargado, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0008296-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.146.255 / RS

Números Origem: 200471000307796 200804000414000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.